SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187705 - SP (2024/0467099-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PAULO ROBERTO PELI
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
		PAULO ROBERTO PELI - SP175581
		VANDERCI ALVARES - SP027164
		KAUY CARLOS LOPÉRGOLO DE AGUIAR - SP365473
RECORRIDO	:	BRANDI ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ARTHUR BRANDI SOBRINHO - SP046372
		MARCOS ANTONIO LEAL PEREIRA SHINMOTO JUNIOR - SP325094
RECORRIDO	:	EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA FALIDO
REPR. POR	:	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	:	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP053318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento na impugnação ao cumprimento de sentença, com admissão do recurso e concessão de efeito suspensivo.
2. A controvérsia versa sobre a definição da competência para apreciar incidente de desconsideração da personalidade jurídica após a decretação da falência, bem como sobre negativa de prestação jurisdicional, decisão-surpresa e aplicação do regime de atração do juízo falimentar.
3. A Corte de origem acolheu embargos de declaração para, de ofício, reconhecer a competência absoluta do juízo falimentar, dar por prejudicado o agravo de instrumento e determinar a remessa dos autos ao juízo da falência.

Documento eletrônico VDA59645607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c3009d2-be8d-4fef-84b4-cbcda25a377a

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o juízo falimentar detém competência exclusiva para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida e se houve negativa de prestação jurisdicional, decisão-surpresa e atração/suspensão indevidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, a alegada violação do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 foi deduzida de modo genérico, sem particularização de inciso ou parágrafo, o que impede a exata compreensão da controvérsia.

7. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque o art. 10 do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto dos embargos de declaração, nem houve prequestionamento ficto por ausência de violação do art. 1.022 do CPC.

8. Ocorreu ofensa aos arts. 76, 82 e 82-A, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, pois o acórdão recorrido conferiu competência exclusiva indevida ao juízo falimentar para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em desconformidade com a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, segundo a qual o parágrafo único do art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 não estabelece competência exclusiva do juízo falimentar para a desconsideração da personalidade jurídica, mas apenas disciplina requisitos materiais e procedimentais para a sua aplicação nos autos falimentares.

9. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a desconsideração da personalidade jurídica por juízo diverso do falimentar, *a priori,* não põe em causa o princípio da *par conditio creditorum,* porquanto o incidente de desconsideração se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na lide, como devedor, não se imiscuindo nos elementos de satisfação da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional e omissão quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 3. O prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) não se aplica sem o reconhecimento de violação do art. 1.022 do CPC. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a parte aponta violação de artigo de lei de forma genérica, sem particularizar incisos ou parágrafos, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia. 5. O parágrafo único do art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 não estabelece competência exclusiva do juízo falimentar para a desconsideração da personalidade jurídica, mas disciplina requisitos materiais e procedimentais nos autos falimentares."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, 76, 82 e 82-A, *caput* e parágrafo único; CPC, arts. 10, 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.025.

Documento eletrônico VDA59645607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c3009d2-be8d-4fef-84b4-cbcda25a377a

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.949.666/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, CC n. 208.157/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025; STJ, CC n. 200.777/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/8/2024; STJ, AgInt no CC n. 210.549/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 12/11/2025; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 200.215/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 522.621/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c3009d2-be8d-4fef-84b4-cbcda25a377a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187705 - SP (2024/0467099-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PAULO ROBERTO PELI
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
		PAULO ROBERTO PELI - SP175581
		VANDERCI ALVARES - SP027164
		KAUY CARLOS LOPÉRGOLO DE AGUIAR - SP365473
RECORRIDO	:	BRANDI ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ARTHUR BRANDI SOBRINHO - SP046372
		MARCOS ANTONIO LEAL PEREIRA SHINMOTO JUNIOR - SP325094
RECORRIDO	:	EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA FALIDO
REPR. POR	:	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	:	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP053318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento na impugnação ao cumprimento de sentença, com admissão do recurso e concessão de efeito suspensivo.
2. A controvérsia versa sobre a definição da competência para apreciar incidente de desconsideração da personalidade jurídica após a decretação da falência, bem como sobre negativa de prestação jurisdicional, decisão-surpresa e aplicação do regime de atração do juízo falimentar.
3. A Corte de origem acolheu embargos de declaração para, de ofício, reconhecer a competência absoluta do juízo falimentar, dar por prejudicado o agravo de instrumento e determinar a remessa dos autos ao juízo da falência.

Documento eletrônico VDA58679592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:34
Código de Controle do Documento: f8513a0a-ecb5-4090-be5b-fd66ac6ef0b0

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o juízo falimentar detém competência exclusiva para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida e se houve negativa de prestação jurisdicional, decisão-surpresa e atração/suspensão indevidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, a alegada violação do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 foi deduzida de modo genérico, sem particularização de inciso ou parágrafo, o que impede a exata compreensão da controvérsia.

7. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque o art. 10 do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto dos embargos de declaração, nem houve prequestionamento ficto por ausência de violação do art. 1.022 do CPC.

8. Ocorreu ofensa aos arts. 76, 82 e 82-A, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, pois o acórdão recorrido conferiu competência exclusiva indevida ao juízo falimentar para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em desconformidade com a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, segundo a qual o parágrafo único do art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 não estabelece competência exclusiva do juízo falimentar para a desconsideração da personalidade jurídica, mas apenas disciplina requisitos materiais e procedimentais para a sua aplicação nos autos falimentares.

9. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a desconsideração da personalidade jurídica por juízo diverso do falimentar, *a priori,* não põe em causa o princípio da *par conditio creditorum,* porquanto o incidente de desconsideração se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na lide, como devedor, não se imiscuindo nos elementos de satisfação da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional e omissão quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 3. O prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) não se aplica sem o reconhecimento de violação do art. 1.022 do CPC. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a parte aponta violação de artigo de lei de forma genérica, sem particularizar incisos ou parágrafos, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia. 5. O parágrafo único do art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 não estabelece competência exclusiva do juízo falimentar para a desconsideração da personalidade jurídica, mas disciplina requisitos materiais e procedimentais nos autos falimentares."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, 76, 82 e 82-A, *caput* e parágrafo único; CPC, arts. 10, 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.025.

Documento eletrônico VDA58679592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:34
Código de Controle do Documento: f8513a0a-ecb5-4090-be5b-fd66ac6ef0b0

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.949.666/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, CC n. 208.157/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025; STJ, CC n. 200.777/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/8/2024; STJ, AgInt no CC n. 210.549/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 12/11/2025; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 200.215/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 522.621/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO ROBERTO PELI, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 834-835):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. Impugnação ao cumprimento provisório de sentença condenatória de cobrança de honorários advocatícios. Incidente instaurado na vigência do CPC/73. Desconsideração da personalidade jurídica incidental. Impugnação rejeitada. Insurgência do executado- impugnante.
>
> - Reconhecimento da inexistência de atos em nome próprio, em contrariedade à vontade dos constituintes ou com excesso de mandato. Inexistência de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica.
>
> - Recebimento de honorários profissionais devidos pelo sócio pagos pela sociedade. Agravante destituído de ingerência nas deliberações da sociedade. Ausência de má-fé e de benefício econômico indevido. Ausência de justa causa para ampliação dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica em desfavor do agravante. Impugnação acolhida. Extinção do cumprimento de sentença com relação ao agravante. Honorários de sucumbência devidos.
>
> RECURSO PROVIDO.

Os primeiros embargos de declaração opostos pelas partes foram acolhidos, com a seguinte ementa (fls. 854-855, 954-955):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impugnação ao cumprimento provisório de sentença condenatória de cobrança de honorários advocatícios. Incidente instaurado na vigência do CPC/73. Desconsideração da personalidade jurídica

Documento eletrônico VDA58679592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:34
Código de Controle do Documento: f8513a0a-ecb5-4090-be5b-fd66ac6ef0b0

incidental. Impugnação rejeitada. Provimento do recurso de agravo de instrumento. Alegada omissão e obscuridade.

- Competência absoluta. Matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício. Decretação de falência da executada no curso do incidente de cumprimento de sentença. Juízo falimentar universal que é o único competente para apreciar questões que envolvam a massa falida, inclusive desconsideração da sua personalidade jurídica. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do parágrafo único do art. 82-A da Lei n. 11.101/2005. Determinação de remessa dos autos ao juízo competente, prejudicado o exame do agravo de instrumento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS e, de ofício, alterado o julgamento para dar por prejudicado o recurso, com determinação.

Os derradeiros embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.100-1.105).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 76 da Lei n. 11.101/2005, porquanto sustenta que a competência do juízo falimentar se limita às ações sobre bens, interesses e negócios do falido, não alcançando, automaticamente, terceiros apontados como corresponsáveis;

b) 82 da Lei n. 11.101/2005, visto que a apuração de responsabilidade pessoal de sócios, controladores e administradores não implica competência exclusiva do juízo falimentar para todo e qualquer incidente de desconsideração envolvendo terceiros;

c) 82-A, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão recorrido conferiu interpretação extensiva indevida ao dispositivo, ao reputar que a desconsideração da personalidade jurídica, para responsabilização de terceiros, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar em qualquer hipótese, quando a norma exige observância do art. 50 do Código Civil e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 do CPC;

Documento eletrônico VDA58679592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:34
Código de Controle do Documento: f8513a0a-ecb5-4090-be5b-fd66ac6ef0b0

d) 6º da Lei n. 11.101/2005, visto que não incide, no caso, suspensão ou atração universal relativamente a execuções ou incidentes dirigidos a terceiros não abrangidos pela falência;

e) 10 do CPC, pois alega decisão-surpresa, já que a competência absoluta do juízo falimentar foi conhecida e acolhida de ofício sem prévio contraditório;

f) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porquanto sustenta omissões relevantes não sanadas, obscuridade e contradições quanto às teses de competência, ao enfrentamento do dissídio e à interpretação estrita dos arts. 76, 82 e 82-A da Lei n. 11.101/2005, c/c tese de prequestionamento pelo art. 1.025 do CPC.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar competência exclusiva do juízo falimentar para toda e qualquer desconsideração envolvendo terceiros.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ausência de competência do juízo universal da falência da EPIL para julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de terceiros e se determine a competência da 32ª Câmara de Direito Privado do TJSP para julgar o agravo de instrumento originário e, consequentemente, da 7ª Vara Cível para o cumprimento de sentença; requer ainda o provimento do recurso para que se restabeleça o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento e se julguem os embargos de declaração de ambas as partes; subsidiariamente, requer o provimento do recurso para anular o acórdão dos embargos por violação aos arts. 10, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, determinando novo julgamento.

Contrarrazões às fls. 1.566-1.573 e 1.575-1.625.

O recurso especial foi admitido e foi concedido efeito suspensivo para sustar a remessa dos autos ao juízo da falência da EPIL até ulterior deliberação (fls. 1.786-1.791).

Documento eletrônico VDA58679592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:34
Código de Controle do Documento: f8513a0a-ecb5-4090-be5b-fd66ac6ef0b0

É o relatório.

VOTO

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o Tribunal *a quo* expôs, explicitamente, que a competência em razão da matéria é absoluta e pode ser reconhecida a qualquer tempo; decretada a falência da EPIL em 7/5/2020, a análise da desconsideração da personalidade jurídica, incidental ao cumprimento de sentença, é exclusiva do juízo falimentar, pois o crédito integra a massa falida e eventuais repercussões sobre patrimônio de sócios ou coligadas devem observar a *par conditio creditorum*.

Reconheceu a *vis attractiva* do juízo universal para atos de execução e pedidos de desconsideração, reforçada pelo parágrafo único do art. 82-A da Lei n. 11.101/2005. Em consequência, declarou a incompetência do juízo *a quo*, julgou prejudicado o agravo de instrumento e determinou a remessa dos autos ao juízo da falência, com avaliação do aproveitamento dos atos já praticados e a adoção das medidas necessárias.

Documento eletrônico VDA58679592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:34
Código de Controle do Documento: f8513a0a-ecb5-4090-be5b-fd66ac6ef0b0

A propósito, confira-se trecho do acórdão dos embargos de declaração (fls. 856-859):

> II.2. A competência de natureza absoluta, como no caso, em razão da matéria, é matéria de ordem pública, e, por isso, passível de cognição a qualquer tempo.
>
> Nesse contexto, em 7/5/2020 (DJE 11/5/2020), por sentença prolatada nos autos nº 0059549-78.2013.8.26.0100, foi decretada a falência de Editora Pesquisa e Indústria Ltda EPIL, de modo que a análise da discussão acerca da desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária falida, incidental ao cumprimento de sentença de ação de cobrança contra ela movida, é de competência exclusiva do juízo falimentar.
>
> O débito objeto do cumprimento de sentença é, portanto, da massa falida e eventual repercussão sobre o patrimônio de sócios/administradores ou empresas coligadas deve se dar em favor de todo o passivo da massa falida e não apenas para satisfação de um crédito específico e individualizado, dentre o universo de créditos devidos pela massa falida.
>
> Por força desse raciocínio e atento às repercussões patrimoniais advindas da desconsideração da personalidade jurídica de sociedade falida em execuções individuais ou, como no caso, em cumprimento de sentença - o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser do juízo universal da falência a competência para promover atos de execução sobre o patrimônio da falida e daqueles chamados a responder por débitos dela, de sorte que é caso de deslocamento da competência para o juízo universal, no caso, a partir do momento em que decretada a falência: [...]
>
> No mesmo sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que a vis attractiva em casos de decretação de falência da devedora transfere ao juízo falimentar a competência para apreciação de eventuais pedidos de desconsideração da personalidade jurídica da falida, sob pena justamente de violação da par conditio creditorum: [...]
>
> Convém lembrar, ademais, que o parágrafo único do art. 82-A da Lei n. 11.101/2004 é claro ao estabelecer que "A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar".
>
> Assim, decretada a falência da executada no curso do incidente de cumprimento de sentença, o juízo a quo tornou-se absolutamente incompetente para apreciar e deliberar sobre a desconsideração da personalidade jurídica e respectivas impugnações. Em consequência, está prejudicado o recurso de agravo de instrumento que originou a decisão embargada e é caso de determinar a remessa dos autos ao juízo universal da falência, a quem caberá analisar eventual aproveitamento dos atos processuais já praticados. Caberá ao juízo a quo adotar todas as medidas necessárias para implementação do aqui decidido.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões

Documento eletrônico VDA58679592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:34
Código de Controle do Documento: f8513a0a-ecb5-4090-be5b-fd66ac6ef0b0

submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Art. 6º da Lei n. 11.101/2005

No que tange à violação do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, registre-se que não há indicação clara e precisa do dispositivo legal tido por violado, porquanto, nas razões do recurso especial, não se particularizou o(s) inciso(s) e/ou parágrafo(s) sobre o(s) qual(is) recairia a referida ofensa, incidindo na espécie, por consequência, a Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica de artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, cujo texto, no caso, faz mera introdução ao regramento legal contido nos incisos e parágrafos.

Nesse sentido: "[...] incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois, nas razões do recurso especial, não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'" (AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020).

De igual sorte: "A ausência de particularização dos incisos do artigo supostamente violado, inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face

Documento eletrônico VDA58679592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:34
Código de Controle do Documento: f8513a0a-ecb5-4090-be5b-fd66ac6ef0b0

da deficiência da fundamentação do apelo raro" (AgRg no AREsp n. 522.621/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 12/12/2014).

III - Art. 10 do CPC

A questão referente à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração.

Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Pontuo que não é o caso de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), porquanto este só é admissível na hipótese de reconhecimento, por esta Corte, de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos (AgInt no AREsp n. 1.949.666/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023).

IV - Arts. 76, 82 e 82-A, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 76 da Lei n. 11.101/2005 ao ampliar indevidamente a competência do juízo universal, que, por texto legal, alcança ações contra “o falido”, não alcançando automaticamente terceiros tidos como “corresponsáveis” ou “garantidores”; afirma que a *vis attractiva* não se aplica a incidentes de desconsideração propostos contra pessoas formalmente distintas da massa falida, sobretudo quando ainda se discute a própria responsabilidade desses terceiros.

Quanto aos arts. 82 e 82-A, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, alega que o acórdão conferiu interpretação extensiva indevida a normas de competência excepcional, que exigem leitura estrita. Defende que tais dispositivos autorizam o juízo falimentar, em decisão fundamentada, a incluir terceiros por desconsideração da personalidade jurídica quando necessário à

Documento eletrônico VDA58679592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:34
Código de Controle do Documento: f8513a0a-ecb5-4090-be5b-fd66ac6ef0b0

falência, mas não estabelecem competência exclusiva para todo e qualquer incidente ou execução contra terceiros.

O recorrente aponta que o acórdão recorrido baseou-se em citação parcial e descontextualizada do parágrafo único do art. 82-A, omitindo a exigência de observância do art. 50 do Código Civil e dos arts. 133 a 137 do CPC, o que teria levado à conclusão errônea de competência exclusiva do juízo falimentar para qualquer desconsideração, inclusive contra terceiros não abrangidos pela falência.

Reforça que, por se tratar de normas excepcionais que restringem direitos e competência do direito comum, a interpretação deve ser estrita, não abrangendo "corresponsáveis" sem decisão específica do juízo falimentar; a decretação da falência, por si só, não desloca a competência para todos os incidentes de desconsideração que afetem bens de terceiros, salvo decisão de avocação pelo juízo universal.

A esse respeito, a Corte de origem concluiu pela competência absoluta do juízo falimentar, reconhecida como matéria de ordem pública, para apreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica envolvendo sociedade cuja falência foi decretada, com a consequente remessa dos autos ao juízo universal da falência e o julgamento prejudicado do agravo de instrumento.

Apontou que a competência em razão da matéria é absoluta e pode ser conhecida de ofício, impondo-se sua apreciação a qualquer tempo.

Asseverou que a falência da executada EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA (EPIL) foi decretada em 7/5/2020, o que desloca a competência para o juízo universal da falência quanto à discussão incidental de desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de execução de débito da massa falida, cuja repercussão sobre patrimônio de sócios/administradores ou empresas coligadas deve observar a *par conditio creditorum.*

Documento eletrônico VDA58679592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:34
Código de Controle do Documento: f8513a0a-ecb5-4090-be5b-fd66ac6ef0b0

Consignou que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar.

À vista disso, o acórdão acolheu os embargos de declaração para, de ofício, dar por prejudicado o agravo e determinar a remessa dos autos ao juízo falimentar, reconhecendo a incompetência superveniente do juízo *a quo.*

Ora, o recurso merece provimento.

Isso porque, conforme jurisprudência firmada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o parágrafo único do art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020, não confere competência exclusiva ao Juízo Falimentar para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta.

Pelo contrário, o entendimento firmado no âmbito desta Corte é o de que o dispositivo legal em comento cuidou apenas de disciplinar os requisitos materiais e procedimentais para a sua aplicação nos autos falimentares.

Aliás, a desconsideração da personalidade jurídica por juízo diverso do falimentar, *a priori,* não põe em causa o princípio da *par conditio creditorum,* porquanto o incidente de desconsideração se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na lide, como devedor, não se imiscuindo nos elementos de satisfação da execução, tais como: formas de pagamento, a quem se deve pagar, os meios de sua extinção etc.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INSTAURADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 82-A E PARÁGRAFO ÚNICO, DA

Documento eletrônico VDA58679592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:34
Código de Controle do Documento: f8513a0a-ecb5-4090-be5b-fd66ac6ef0b0

LEI 11.101/2005. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO UNIVERSAL. INOCORRÊNCIA. NORMA DE REGULAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, NO ÂMBITO DO PROCESSO FALIMENTAR. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA PARA O INCIDENTE NÃO INVOCADA PELO JUÍZO UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ATOS EXECUTIVOS CONTRA OS SUSCITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamen to de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

2. A penhora de bens de terceiros não viola o juízo atrativo da falência e, consequentemente, não configura o pretendido conflito de competência.

3. A jurisprudência desta Segunda Seção estabeleceu interpretação ao art. 82-A e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, no sentido de que a aludida norma não estabelece regra de competência exclusiva do Juízo universal para o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim norma disciplinadora de seu processamento e dos requisitos materiais para sua decretação, quando o incidente for instaurado no âmbito dos autos da falência.

Precedentes.

4. A desconsideração da personalidade jurídica por outros Juízos, por si só, não interfere no princípio da igualdade entre os credores, pois o referido incidente se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na lide, como devedor, não se imiscuindo nos elementos de satisfação da execução (formas de pagamento, a quem se deve pagar, os meios de sua extinção).

5. Conflito de competência que, por sua vez, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 208.157/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FALIMENTAR E O JUÍZO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS AUTOS DO PROCESSO TRABALHISTA. ART. 82-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005, INSERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. REGRA DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. O parágrafo único do art. 81-A da Lei n. 11.101/2005 determina que "a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

2. Tal dispositivo visa a (i) distinguir os institutos da desconsideração da personalidade jurídica e da extensão da falência a terceiro e (ii) padronizar o procedimento e os requisitos materiais para a desconsideração especificamente nos autos do processo falimentar.

3. Portanto, o propósito do dispositivo não é o de conferir ao Juízo da falência competência exclusiva para determinar a desconsideração, mas estabelecer que a personalidade jurídica da sociedade falida somente poderá ser

Documento eletrônico VDA58679592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:34
Código de Controle do Documento: f8513a0a-ecb5-4090-be5b-fd66ac6ef0b0

decretada com a observância dos requisitos do art. 50 do CC/2002 e dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015.

4. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na respectiva demanda como devedor, não se estendendo para solucionar a forma de pagamento, a quem se deve pagar, nem quando a execução deverá ser extinta, sendo certo que, por si, não interfere no princípio da *par conditio creditorum*.

5. Em tal contexto jurídico, ausente manifestação do Juízo falimentar a respeito da própria competência para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica postulada nos autos do processo trabalhista, tem-se como inexistente o conflito.

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 200.777/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 10/10/2024, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. NÃO CONHECIMENTO. [...]

6. A Segunda Seção do STJ, ao interpretar o art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, ratificou que a Justiça do Trabalho possui competência para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão de coobrigados no polo passivo da execução, não sendo tal competência exclusiva do Juízo falimentar. [...]

(AgInt no CC n. 210.549/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 12/11/2025, DJEN de 19/11/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA FALÊNCIA E JUÍZO TRABALHISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. [...]

5. O parágrafo único do art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, não confere competência exclusiva ao Juízo da falência para decretar a desconsideração da personalidade jurídica, apenas disciplina os requisitos materiais e procedimentais para sua aplicação nos autos falimentares (AgInt no CC n. 201.412/SP, DJe 25/11/2024).

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 200.215/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025, destaquei.)

Portanto, percebe-se que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência dominante firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual é caso de dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente e reconhecer a competência da 7º Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo para

Documento eletrônico VDA58679592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:34
Código de Controle do Documento: f8513a0a-ecb5-4090-be5b-fd66ac6ef0b0

processar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como reconhecer, por consequência lógica, a não prejudicialidade do agravo de instrumento interposto.

À vista disso, fica prejudicada a análise do aventado dissídio jurisprudencial (alínea *c* do permissivo constitucional), porquanto diz respeito à mesma tese jurídica relativa à interposição do recurso especial pela alínea *a*.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, para o fim de reformar o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento do feito no juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58679592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:34
Código de Controle do Documento: f8513a0a-ecb5-4090-be5b-fd66ac6ef0b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.187.705 / SP

Número Registro: 2024/0467099-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
000031475710 00378599020138260100 00379444220148260100 00385108820148260100
01475716420038260100 10387777220168260100 14757103 147571642003826010 0
21167701820188260000 21743366120148260000 21861817520238260000 21861817520238260000 50000
21861817520238260000 50001 21861817520238260000 50002 23422003 31475710 37859902013826010 0
37944422014826010 0 38510882014826010 0 583002003147571 5830020031475712

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO ROBERTO PELI
ADVOGADOS	: VANDERCI ALVARES - SP027164
	PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
	PAULO ROBERTO PELI - SP175581
	KAUY CARLOS LOPÉRGOLO DE AGUIAR - SP365473
RECORRIDO	: BRANDI ADVOGADOS
ADVOGADOS	: ARTHUR BRANDI SOBRINHO - SP046372
	MARCOS ANTONIO LEAL PEREIRA SHINMOTO JUNIOR - SP325094
RECORRIDO	: EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA FALIDO
REPR. POR	: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP053318

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

Documento eletrônico VDA59617021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:33
Código de Controle do Documento: 8488cbd2-28f1-458b-b9d5-6b5257cb2cdb

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ARTHUR BRANDI SOBRINHO, pela parte: RECORRIDO: BRANDI ADVOGADOS.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:33
Código de Controle do Documento: 8488cbd2-28f1-458b-b9d5-6b5257cb2cdb